



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2237543 - RS (2022/0341023-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CARLOS HERNAN ZENTENO DE LOS SANTOS**
AGRAVADO : **CLARO S.A**
AGRAVADO : **JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX**
AGRAVADO : **RICARDO CESAR DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094**
 OTAVIO KERN RUARO - RS074117
 BERNARDO CAPELLI BORELLA - RS082732
 PRISCILA ANGELICA PICCO - RS118685

INTERES. : **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES**
INTERES. : **ALBERTO MANUEL HORCAJO AGUIRRE**
INTERES. : **ALEX WALDEMAR ZORNIG**
INTERES. : **AMOS GENISH**
INTERES. : **ANTONIO CARLOS VALENTE DA SILVA**
INTERES. : **BAYARD DE PAOLI GONTIJO**
INTERES. : **ÉRCIO ALBERTO ZILLI**
INTERES. : **FRANCISCO TOSTA VALIM FILHO**
INTERES. : **JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA**
INTERES. : **LORENZO FEDERICO ZANOTTI LINDNER**
INTERES. : **MARCO NORCI SCHROEDER**
INTERES. : **MARIO GIRASOLE**
INTERES. : **OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
INTERES. : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
INTERES. : **PAULO CESAR PEREIRA TEIXEIRA**
INTERES. : **ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA**
INTERES. : **RODRIGO MODESTO DE ABREU**
INTERES. : **STEFANO DE ANGELIS**
INTERES. : **TELFÔNICA BRASIL S.A**
INTERES. : **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO**
 JUDICIAL

INTERES. : **TIM CELULAR S.A**
INTERES. : **TNL PCS S/A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL

PÚBLICA. SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. CADASTRAMENTO DE USUÁRIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO OU DEMONSTRAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA DE TELEFONIA EM ARCAR COM EVENTUAIS PREJUÍZOS. MANUTENÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA NO POLO PASSIVO COM BASE UNICAMENTE NA TEORIA DA ASSERÇÃO. DESCABIMENTO. TEORIA MENOR DO CDC.

1. Na hipótese dos autos, o Sodalício *a quo* entendeu que a Teoria da Asserção configura fundamento suficiente para a citação e o reconhecimento da legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da ação até a sentença, independentemente de haver sido demonstrada ou alegada, no requerimento de desconsideração da personalidade jurídica formulado na petição inicial, a incapacidade de a empresa de telefonia CLARO arcar com eventuais prejuízos.

2. Ocorre que, apesar de o disposto no art. 134, § 2º, do CPC autorizar a citação dos sócios na hipótese em que o requerimento de desconsideração seja solicitado na petição inicial, o § 4º do mesmo artigo estabelece que tal requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração.

3. Sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, cumpre salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, "de acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC" (REsp 1.735.004/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 29.6.2018).

4. O pedido de inclusão e manutenção da pessoa física dos sócios da empresa no polo passivo da demanda fundamentou-se justamente na necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, sem que houvesse, *in casu*, demonstração – ou mesmo alegação – de que a empresa Claro é insolvente ou que a sua personalidade constitua obstáculo ao ressarcimento de eventuais prejuízos aos consumidores.

5. Com efeito, consoante a multicitada Teoria Menor adotada pelo CDC e a iterativa jurisprudência do STJ, a impossibilidade de a pessoa jurídica arcar com os prejuízos é um dos requisitos para a desconsideração de sua personalidade, tornando-se a manutenção dos sócios no polo passivo da demanda até a sentença – quando ausentes os pressupostos para tanto – meio ilegal de persuasão ou coerção.

6. Todavia, a decisão recorrida merece parcial reparo. Efetivamente, é necessário que o Tribunal de origem analise se estão presentes os requisitos para incluir e manter o nome dos sócios da empresa no polo passivo. *In casu*, não foi verificado se há afirmação (e até mesmo plausibilidade dela) de que a personalidade jurídica representa obstáculo ao ressarcimento ou prejuízos causados aos consumidores. Isso é fundamental para a admissão e manutenção do reconhecimento inicial da legitimidade passiva dos desconsiderandos, mesmo com a aplicação da Teoria da Asserção.

7. Diante do exposto, deve o Agravo ser conhecido e parcialmente provido **a fim de que o Tribunal promova novo julgamento do Agravo de Instrumento e, à luz das circunstâncias fáticas da causa, analise se na inicial há alegação da impossibilidade de a pessoa jurídica arcar com os danos ao consumidor e a**

plausibilidade dela à luz dos elementos já colhidos no processo.

8. Agravo Interno parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, conforme fundamentação *supra*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2237543 - RS (2022/0341023-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CARLOS HERNAN ZENTENO DE LOS SANTOS**
AGRAVADO : **CLARO S.A**
AGRAVADO : **JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX**
AGRAVADO : **RICARDO CESAR DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094**
OTAVIO KERN RUARO - RS074117
BERNARDO CAPELLI BORELLA - RS082732
PRISCILA ANGELICA PICCO - RS118685

INTERES. : **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES**
INTERES. : **ALBERTO MANUEL HORCAJO AGUIRRE**
INTERES. : **ALEX WALDEMAR ZORNIG**
INTERES. : **AMOS GENISH**
INTERES. : **ANTONIO CARLOS VALENTE DA SILVA**
INTERES. : **BAYARD DE PAOLI GONTIJO**
INTERES. : **ÉRCIO ALBERTO ZILLI**
INTERES. : **FRANCISCO TOSTA VALIM FILHO**
INTERES. : **JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA**
INTERES. : **LORENZO FEDERICO ZANOTTI LINDNER**
INTERES. : **MARCO NORCI SCHROEDER**
INTERES. : **MARIO GIRASOLE**
INTERES. : **OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
INTERES. : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
INTERES. : **PAULO CESAR PEREIRA TEIXEIRA**
INTERES. : **ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA**
INTERES. : **RODRIGO MODESTO DE ABREU**
INTERES. : **STEFANO DE ANGELIS**
INTERES. : **TELEFÔNICA BRASIL S.A**
INTERES. : **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

INTERES. : **TIM CELULAR S.A**
INTERES. : **TNL PCS S/A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL

PÚBLICA. SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. CADASTRAMENTO DE USUÁRIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO OU DEMONSTRAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA DE TELEFONIA EM ARCAR COM EVENTUAIS PREJUÍZOS. MANUTENÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA NO POLO PASSIVO COM BASE UNICAMENTE NA TEORIA DA ASSERÇÃO. DESCABIMENTO. TEORIA MENOR DO CDC.

1. Na hipótese dos autos, o Sodalício *a quo* entendeu que a Teoria da Asserção configura fundamento suficiente para a citação e o reconhecimento da legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da ação até a sentença, independentemente de haver sido demonstrada ou alegada, no requerimento de desconsideração da personalidade jurídica formulado na petição inicial, a incapacidade de a empresa de telefonia CLARO arcar com eventuais prejuízos.

2. Ocorre que, apesar de o disposto no art. 134, § 2º, do CPC autorizar a citação dos sócios na hipótese em que o requerimento de desconsideração seja solicitado na petição inicial, o § 4º do mesmo artigo estabelece que tal requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração.

3. Sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, cumpre salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, "de acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC" (REsp 1.735.004/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 29.6.2018).

4. O pedido de inclusão e manutenção da pessoa física dos sócios da empresa no polo passivo da demanda fundamentou-se justamente na necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, sem que houvesse, *in casu*, demonstração – ou mesmo alegação – de que a empresa Claro é insolvente ou que a sua personalidade constitua obstáculo ao ressarcimento de eventuais prejuízos aos consumidores.

5. Com efeito, consoante a multicitada Teoria Menor adotada pelo CDC e a iterativa jurisprudência do STJ, a impossibilidade de a pessoa jurídica arcar com os prejuízos é um dos requisitos para a desconsideração de sua personalidade, tornando-se a manutenção dos sócios no polo passivo da demanda até a sentença – quando ausentes os pressupostos para tanto – meio ilegal de persuasão ou coerção.

6. Todavia, a decisão recorrida merece parcial reparo. Efetivamente, é necessário que o Tribunal de origem analise se estão presentes os requisitos para incluir e manter o nome dos sócios da empresa no polo passivo. *In casu*, não foi verificado se há afirmação (e até mesmo plausibilidade dela) de que a personalidade jurídica representa obstáculo ao ressarcimento ou prejuízos causados aos consumidores. Isso é fundamental para a admissão e manutenção do reconhecimento inicial da legitimidade passiva dos desconsiderandos, mesmo com a aplicação da Teoria da Asserção.

7. Diante do exposto, deve o Agravo ser conhecido e parcialmente provido **a fim de que o Tribunal promova novo julgamento do Agravo de Instrumento e, à luz das circunstâncias fáticas da causa, analise se na inicial há alegação da impossibilidade de a pessoa jurídica arcar com os danos ao consumidor e a**

plausibilidade dela à luz dos elementos já colhidos no processo.

8. Agravo Interno parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, conforme fundamentação *supra*.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto da decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma:

(...)

14. Ademais, no recurso especial, deixou-se de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão regional, segundo o qual a análise da demonstração dos requisitos atinentes ao instituto da desconconsideração da personalidade jurídica foi postergada para ser decidida oportunamente no momento da sentença.¹⁵

Os recorrentes não apresentaram argumentos específicos para refutar tal conclusão do acórdão regional, o que, por si só, já torna a fundamentação existente no recurso especial como deficiente, atraindo também a aplicação da Súmula 283/STF, segundo a qual “É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.¹⁶

No mérito, caso as Súmulas 284/STF, 7/STJ e 283/STF sejam afastadas, o recurso especial também não deveria ser provido pelo eminente Ministro Relator.¹⁷

De fato, no acórdão regional, não houve infração à legislação material que regula a desconconsideração da personalidade jurídica de empresas.¹⁸

Como já mencionado, sequer houve aferição da presença das hipóteses para a desconconsideração. A única circunstância destacada pelo Tribunal a quo é que o requerimento de desconconsideração proposto pelo Parquet Federal merece, ao menos, ser processado.¹⁹

Ora, não se decidiu pela presença das circunstâncias para a desconconsideração, nem se afirmou que essa desconconsideração deveria ser autorizada. Apenas se disse que, tendo havido pedido de aplicação da teoria da desconconsideração, a questão precisa ser analisada.²⁰

O Ministério Público Federal, na petição inicial, explica as razões que o levaram a postular, com base no Código de Defesa do Consumidor, a desconconsideração em apreço. Afirmou o Parquet que esse pleito se amoldava ao art.28 do CDC, na medida em que a empresa Claro S/A e as pessoas naturais arroladas como rés agiam em infração à lei.

(...)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos

foram recebidos neste Gabinete em 13.6.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal de origem consignou:

(...)

Cumprе deixar claro, desde logo, que a legitimidade passiva das pessoas físicas demandadas segue afirmada por este Juízo, exatamente com fundamento da teoria da asserção, corroborada pelo teor do art. 314, § 2º, do CPC, antes referido, que determina a citação de tais indivíduos. De fato, sendo a desconconsideração requerida na petição inicial, como é o caso dos autos, os pretensos responsáveis secundários pela obrigação (administradores e/ou diretores das empresas demandadas) assumem a condição de parte processual, devendo ser citados.

Isto não significa, entretanto, o deferimento do requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica das empresas.

Como determina o art. 795, § 4º, do CPC, "para a desconconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código". Por outro lado, o art. 134, § 2º, do mesmo diploma processual, prevê o requerimento da desconconsideração da personalidade jurídica na petição inicial como hipótese de dispensa de observância do procedimento incidental, devendo, como dito, ser citado o sócio (ou a pessoa jurídica, no caso de desconconsideração inversa).

Essa é a hipótese dos autos, o requerimento na petição inicial.

(...) In casu, tendo em conta que o pedido é formulado na petição inicial da ação civil pública, a qual se fundamenta no fato de que as empresas rés atuantes no Serviço Móvel Pessoal têm infringido, de forma permanente e sistemática, há vários anos, comandos normativos que tratam da atividade que realizam, objetivando "promover a aquisição de disponibilidade financeira por tais empresas, seja pelo aumento de suas receitas, seja pela omissão de atos de controle de que adviriam gastos.", reputo acertado, incluir as pessoas físicas no polo passivo, porquanto necessária a citação dos sócios/diretores/administradores para aferição da responsabilidade pelo dano causado pela má prestação do serviço público ser estendida a tais agentes.

Dito de outro modo, ainda que não analisado de per si o preenchimento dos requisitos do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica (incompatível tal análise com base na teoria da asserção), vai mantida legitimidade passiva das pessoas físicas porquanto postulado na petição inicial e perfeitamente cabível sua responsabilização pelo ordenamento jurídico, atendidos os requisitos legais. O fato de serem incluídas partes no polo passivo da demanda significa que devem ser citadas e não que foi deferido o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica desde já.

(...)

Preliminarmente, constata-se que não se configurou ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se de forma clara no sentido de que, com base na Teoria da Asserção, sendo a desconconsideração requerida na petição inicial, os pretensos responsáveis secundários pela obrigação (administradores e/ou diretores das empresas demandadas) assumem a condição de parte processual, devendo ser citados.

O Tribunal Regional Federal entendeu que a Teoria da Asserção configura

fundamento suficiente para a citação e o reconhecimento da legitimidade de os sócios figurarem no polo passivo da ação até a sentença, independentemente de haver sido demonstrada ou alegada, no requerimento de desconsideração da personalidade jurídica formulado na petição inicial, a incapacidade de a empresa de telefonia CLARO arcar com eventuais prejuízos.

Apesar de o disposto no art. 134, § 2º, do CPC autorizar a citação dos sócios na hipótese em que o requerimento de desconsideração seja solicitado na petição inicial, o § 4º do mesmo artigo estabelece que tal requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração.

Sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, cumpre salientar que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, "de acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC" (REsp 1.735.004/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 29.6.2018).

O pedido de inclusão e manutenção da pessoa física dos sócios da empresa no polo passivo da demanda fundamentou-se justamente na necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, sem que houvesse, *in casu*, demonstração – ou mesmo alegação – de que a empresa CLARO é insolvente ou de que a sua personalidade constitui obstáculo ao ressarcimento de eventuais prejuízos aos consumidores.

Com efeito, consoante a multicitada Teoria Menor adotada pelo CDC e a iterativa jurisprudência do STJ, a impossibilidade de a pessoa jurídica arcar com os prejuízos é um dos requisitos para a desconsideração de sua personalidade, tornando-se a manutenção dos sócios no polo passivo da demanda até a sentença – quando ausentes os pressupostos para tanto – meio ilegal de persuasão ou coerção. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 83/STJ. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "de acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28

do CDC" (REsp 1.735.004/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.06.2018, DJe de 29.06.2018).

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que, "considerando que a personalidade jurídica da executada configura obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado à consumidora exequente, restam demonstrados os requisitos necessários à desconsideração". Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. A alteração das premissas adotadas no acórdão recorrido, no sentido de se concluir que as questões não demandam dilação probatória, tal como propugnada, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.784.878/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 29/6/2022.)

Todavia, a decisão recorrida merece parcial reparo.

Efetivamente, é necessário que o Tribunal de origem se manifeste se estão presentes os requisitos para incluir e manter o nome dos sócios da empresa no polo passivo, uma vez que não foi analisado se há afirmação (e até mesmo plausibilidade dela) de que a personalidade jurídica representa obstáculo ao ressarcimento ou prejuízos causados aos consumidores. A análise de tal requisito é necessária para admissão e manutenção do reconhecimento inicial da legitimidade passiva dos desconsiderandos, mesmo com a aplicação da Teoria da Asserção.

Diante do exposto, deve o Agravo ser conhecido e parcialmente provido a fim de que o Tribunal promova novo julgamento do Agravo de Instrumento e, à luz das circunstâncias fáticas da causa, analise se na inicial há alegação da impossibilidade de a pessoa jurídica arcar com os danos ao consumidor e a plausibilidade dela à luz dos elementos já colhidos no processo.

Por tudo isso, **dou parcial provimento ao Agravo Interno**, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que promova a supracitada análise.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.237.543 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0341023-1

Número de Origem:

50253597720214040000 50454870320174047100

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS HERNAN ZENTENO DE LOS SANTOS

AGRAVANTE : CLARO S.A

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX

AGRAVANTE : RICARDO CESAR DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094

OTAVIO KERN RUARO - RS074117

BERNARDO CAPELLI BORELLA - RS082732

PRISCILA ANGELICA PICCO - RS118685

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

INTERES. : ALBERTO MANUEL HORCAJO AGUIRRE

INTERES. : ALEX WALDEMAR ZORNIG

INTERES. : AMOS GENISH

INTERES. : ANTONIO CARLOS VALENTE DA SILVA

INTERES. : BAYARD DE PAOLI GONTIJO

INTERES. : ÉRCIO ALBERTO ZILLI

INTERES. : FRANCISCO TOSTA VALIM FILHO

INTERES. : JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA

INTERES. : LORENZO FEDERICO ZANOTTI LINDNER

INTERES. : MARCO NORCI SCHROEDER

INTERES. : MARIO GIRASOLE
INTERES. : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : PAULO CESAR PEREIRA TEIXEIRA
INTERES. : ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA
INTERES. : RODRIGO MODESTO DE ABREU
INTERES. : STEFANO DE ANGELIS
INTERES. : TELEFÔNICA BRASIL S.A
INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : TIM CELULAR S.A
INTERES. : TNL PCS S/A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS HERNAN ZENTENO DE LOS SANTOS
AGRAVADO : CLARO S.A
AGRAVADO : JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX
AGRAVADO : RICARDO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
OTAVIO KERN RUARO - RS074117
BERNARDO CAPELLI BORELLA - RS082732
PRISCILA ANGELICA PICCO - RS118685

INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
INTERES. : ALBERTO MANUEL HORCAJO AGUIRRE
INTERES. : ALEX WALDEMAR ZORNIG
INTERES. : AMOS GENISH
INTERES. : ANTONIO CARLOS VALENTE DA SILVA
INTERES. : BAYARD DE PAOLI GONTIJO
INTERES. : ÉRCIO ALBERTO ZILLI
INTERES. : FRANCISCO TOSTA VALIM FILHO
INTERES. : JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA
INTERES. : LORENZO FEDERICO ZANOTTI LINDNER
INTERES. : MARCO NORCI SCHROEDER
INTERES. : MARIO GIRASOLE
INTERES. : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : PAULO CESAR PEREIRA TEIXEIRA
INTERES. : ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA
INTERES. : RODRIGO MODESTO DE ABREU
INTERES. : STEFANO DE ANGELIS

INTERES. : TELEFÔNICA BRASIL S.A
INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : TIM CELULAR S.A
INTERES. : TNL PCS S/A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024